



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002730-34.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante LIBERTY SEGUROS S/A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002730-34.2024.8.26.0322/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Liberty Seguros S/A

Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Lins

Juiz: Marco Aurelio Gonçalves

Voto nº 31756

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Ocorrência. Sentença de improcedência mantida. Arbitramento de honorários recursais. Majoração dos honorários de sucumbência de 15% para 17% do valor da causa “R\$ 6.380,43” atualizado. Embora inicialmente a autora tenha atribuído à causa o valor de “R\$ 6.380,43”, a inicial foi emendada para atribuir à causa o valor de “R\$ 5.783,80”. Correção do erro material, para esclarecer que os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor correto da causa, que é de “R\$ 5.783,80”. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 334/338, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurados e indenizados por ela.

A apelante opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que houve erro material, pois a imposição do pagamento de verba honorária em favor da embargada deve fixada sobre o efetivo valor da causa conforme emenda da inicial.

Manifestação da embargada a fls. 08.

É o relatório.

Decido.

De fato, há erro material no v. acórdão.

Com efeito, mantida a r. sentença de improcedência da demanda, foram arbitrados honorários recursais, nos seguintes termos:

Pelo desprovimento do recurso majoro os honorários de sucumbência de 15% para 17% do valor da causa (R\$ 6.380,43) atualizado.

No entanto, embora inicialmente a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 6.380,43 (fls. 16), a inicial foi emendada para atribuir à causa o valor de R\$ 5.783,80 (fls. 136).

Neste contexto, corrijo o v. acórdão de fls. 334/338, para esclarecer que os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor correto da causa, que é de “R\$ 5.783,80”, passando o sexto parágrafo de fls. 338 a vigorar com a seguinte redação:

Pelo desprovimento do recurso majoro os honorários de sucumbência de 15% para 17% do valor da causa (R\$ 5.783,80) atualizado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para sanar erro material.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator